

PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº: IL/2024.006-PMPP

MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE

OBJETO: Contratação de serviços técnicos profissionais em consultoria e assessoria ao setor de licitações junto a Prefeitura Municipal de Palestina do Pará- PA.

EMENTA: INEXIGIBILIDADE. ANÁLISE. POSSIBILIDADE.

RELATÓRIO

Submete-se a apreciação o pedido de parecer, quanto à inexigibilidade de Licitação para a contratação de serviços técnicos profissionais em consultoria e assessoria ao setor de licitações junto a Prefeitura Municipal de Palestina do Pará.

Os autos ora encaminhados a esta assessoria, encontra-se acompanhado de:

- 1- Capa;
- 2- Memorando nº 24/2024 – GAB;
- 3- Proposta;
- 4- Documento de formalização de demanda;
- 5- Estudo técnico preliminar;
- 6- Despacho de solicitação de pesquisa de mercado;
- 7- Pesquisa de preço e mapa de preço médio;
- 8- Manifestação sobre a existência de recurso orçamentário e indicação de dotação;
- 9- Declaração de adequação orçamentária;
- 10-Termo de autorização;
- 11-Portaria de nomeação de comissão de licitação;
- 12-Termo de autuação;
- 13-Documentos de habilitação da empresa a ser contratada;
- 14-Justificativa da contratação;
- 15-Minuta do contrato;
- 16-Solicitação de parecer jurídico.

Em observância aos termos do art. 53 da lei 14.133/2021, a comissão de licitação encaminhou o presente processo a esta assessoria, para manifestação quanto a regularidade do processo de inexigibilidade em questão.

Destaca-se inicialmente que a análise neste parecer se restringe a verificação dos requisitos formais para deflagração do processo administrativo licitatório. Destaca-se ainda, que a análise será restrita aos pontos jurídicos, estando excluídos quaisquer aspectos técnicos, econômicos e/ou discricionários.

Deste feito, passamos a análise.

FUNDAMENTAÇÃO

A obrigatoriedade de licitar, decorre dos termos do artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, o qual determina que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serão precedidas de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação.

Destarte, considerando o artigo acima mencionado, a regra é a formalização de certame licitatório mediante o qual a Administração Pública selecionará a proposta mais vantajosa, caracterizando-se como ato administrativo formal, praticado pelo Gestor Público, devendo ser processado em estrita conformidade com os princípios estabelecidos na Constituição Federal na legislação infraconstitucional, visando assim, a igualdade de condições aos concorrentes

De forma excepcional o artigo 72, caput, da Lei 14.133/2021 dispõe sobre a possibilidade de contratação direta que poderá ocorrer nos casos de inexigibilidade e dispensa de licitação.

A inexigibilidade como é caso, possui fundamentação nos termos do art. 74 da Lei de Licitação, pois assim diz:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
- h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ
PROCURADORIA JURÍDICA

Rua Magalhães Barata s/nº – Centro – Palestina do Pará CEP: 68.535-000

CNPJ: 83.211.417/0001-20

de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

Ao se analisar os autos, verifica-se que a inexigibilidade de licitação solicitada, enquadra-se nos termos do art. 74, III “c” do dispositivo acima mencionado, pois restou claro, ser inexigível processo licitatório para a contratação de profissional para prestar serviços técnicos em consultoria e assessoria administrativa.

Verifica-se que a documentação anexa demonstram a notória especialização, logo, preencheu requisito quanto a comprovação de notoriedade descrita no inciso III do art. 74 da lei de licitações.

No que tange a formalização de processo de contratação direta, assim dispõe o art. 72 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Ao analisar o presente processo de inexigibilidade, observamos que restou preenchidos os requisitos descritos no dispositivo acima mencionado, visto que encontra-se presente nos autos, documento de formalização de demanda, estudo técnico preliminar, estimativa de despesa, demonstração da compatibilidade da previsão de recurso orçamentário com o compromisso assumido, documentos comprobatórios de requisitos de habilitação e qualificação, razão da escolha da empresa contratada e justificativa de preço, além de juntada de termo autorização de autoridade competente. Sendo assim, resta comprovado o preenchimento de requisitos legais para a contratação direta em análise.

Quanto ao preço, a pesquisa de mercado realizada nos termos do art. 23, III, da lei de licitação, demonstra que o valor (R\$ 90.000,00) do objeto contratado é compatível com o preço de mercado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ
PROCURADORIA JURÍDICA

Rua Magalhães Barata s/nº – Centro – Palestina do Pará CEP: 68.535-000
CNPJ: 83.211.417/0001-20

Quanto a formalização do contrato, após análise da minuta contratual, observamos que além de estar em conformidade com termos do art. 89 da lei de licitações, encontram-se presente cláusulas necessárias, conforme dispõe o art. 92, também da lei de Licitações. Diante disso, observamos que possui cláusulas, do objeto, da fundamentação, dos encargos, obrigações e responsabilidades da contratada, das responsabilidades do contratante, da vigência, da extinção, penalidades, do valor, pagamento e reajuste, da descrição da dotação orçamentária, das alterações contratuais, do foro, base legal e formalidades.

Sendo assim, a minuta do contrato encontra-se em conformidade legal.

Recomenda-se que seja divulgado o ato que autorizou a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato, e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

CONCLUSÃO

Deste feito, diante do caso concreto, entendemos ser possível a contratação por inexigibilidade da empresa especializada “PR AMORIM SERVIÇOS & CONSULTORIA EIRELI, para prestar serviços técnicos profissionais em consultas e assessoria ao setor de licitações, com base no artigo 74, III, “C” da Lei 14.133/2021. Logo, opinamos de forma favorável ao prosseguimento do feito em seus ulteriores atos.

É o parecer, SMJ.

Palestina do Pará, 19 de abril de 2024.

MIRLLA JARINE DINIZ DE OLIVEIRA
Procuradora Municipal
OAB/PA 24.823